## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000935-52.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Obrigações** 

Requerente: ROBERTO CORREA DE OLIVEIRA e outro
Requerido: DALVA DULCINI MARQUES e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ROBERTO CORREA DE OLIVEIRA e QUILMES SANTINI DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, moveram a presente ação de cobrança contra DALVA DULCINI MARQUES e ESPÓLIO DE FLORISMUNDO DE ALMEIDA MARQUES, também qualificados, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento da quantia de R\$ 2.849,39 (dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), relativos ao débito de IPTU dos anos de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, de imóvel adquirido por permuta com os requeridos, devidamente atualizada, acrescida de juros e correção monetária, mais verbas de sucumbência.

Os réus, regularmente citados, não ofereceram resposta, quedando-se inertes. É o relatório.

DECIDO.

Os réus, regularmente citados, não apresentaram contestação, por força do que presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

A causa envolve questão patrimonial, de modo que, de rigor, sejam aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, pois que assim consignado no mandado de citação e não tendo os réus apresentado resposta (*cf. art. 319, Código de Processo Civil*).

Tem-se então como acolhido o valor do débito em R\$ 2.849,39 (dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos)

Sobre este valor deverá ser aplicada correção monetária com base nos índices do INPC desde o efetivo desembolso, e juros moratórios de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Sucumbindo, caberá ainda aos réus arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO os réus, DALVA DULCINI MARQUES e ESPÓLIO DE FLORISMUNDO DE ALMEIDA MARQUES, a pagar aos autores, ROBERTO CORREA DE OLIVEIRA e QUILMES SANTINI DE OLIVEIRA, a importância de R\$ 2.849,39 (dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, desde o efetivo desembolso, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 25 de novembro de 2015.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA